



PROCESSO	: 81.401-6/2021
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITEC
INTERESSADO	: RAFAEL BELLO BASTOS – EX-GESTOR
ADVOGADO	: JAIME ULISSES PETERLINI – OAB/MT 10.600
ASSUNTO	: PEDIDO DE NULIDADE - PROCESSO 8.107-8/2017 (23.890-2/2015 APENSO)
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, cabe enfatizar que esta relatoria, por meio de Julgamento Singular (doc. digital nº 107419/2022), conheceu o pedido de nulidade e deferiu o efeito suspensivo do Acórdão nº 29/2018-PC, **exclusivamente em relação aos apontamentos que afetam o requerente**, ante a presença dos requisitos previstos nos arts. 251 e 252, da Resolução nº 14/2007, vigente à época, que versam acerca do pedido de rescisão e foram aplicáveis à espécie, seguindo o entendimento exarado no Parecer nº 333/2020 da Consultoria Jurídica Geral, acolhido pela Presidência deste Tribunal de Contas nos autos do processo nº 21.960-6/2020.

11. Quanto a isso, saliento que o novo Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) consolidou expressamente em seu artigo 128¹ a possibilidade do manejo de pleitos como o deste processo (querela nullitatis). **Nessa seara, é preciso deixar claro que esse fato não prejudica o fundamento utilizado na ocasião em que foi realizado o juízo positivo de admissibilidade do pedido, visto que, nos termos do art. 387 do novo RITCE/MT, a aludida norma começou a produzir efeitos em 1º de julho de 2022. Assim, neste momento, ratifico o meu posicionamento anterior quanto ao conhecimento do pedido.**

¹ Art. 128 O Relator ou o Tribunal declarará de ofício a nulidade absoluta e, por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, a nulidade relativa.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo ao interessado, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.





12. Por outro lado, considerando a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, conforme disciplina do art. 14 do CPC², **a análise do mérito do pedido levará em conta as novas regras previstas na norma regimental, com a ressalva de que devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

13. **Posto isso e adentrando no mérito**, cumpre repisar que o requerente sustentou que houve vício insanável em sua citação ocorrida na Tomada de Contas Especial nº 81078/2017, razão pela qual pretende a declaração da nulidade da notificação por edital que lhe foi direcionada e dos atos subsequentes.

14. Feito esse destaque, comprehendo necessário fazer um breve histórico dos atos processuais ligados ao vício mencionado, que foram praticados no processo supracitado.

15. Dessa feita, sublinho que, na ocasião, foi expedido ao requerente o Ofício nº 0255/2017, datado de 11/5/2017 (doc. digital nº 174029/2017 – processo 81078/2017), no qual constou para entrega um endereço residencial.

16. Na sequência, foi juntado o comprovante da postagem da referida comunicação, com o código do objeto “DA141811788BR” (doc. digital nº 177439/2017- processo 81078/2017); **entretanto, não foi anexado aos autos o Aviso de Recebimento - AR.**

17. O requerente não se manifestou e, por consequência, foi realizada, de plano, a sua citação via edital (doc. digital nº 205925/2017- processo 81078/2017). Assim, considerando que ele permaneceu inerte, foi declarada a sua revelia, nos termos do

² Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**





Julgamento Singular publicado no DOC de 10/8/2017 (doc. digital nº 238332/2017 - processo 81078/2017).

18. No que concerne aos atos posteriores, vale expor, de forma resumida, que o requerente foi notificado, via edital, para apresentar alegações finais e não se pronunciou. Assim, após a implementação dos procedimentos de praxe para a conclusão do processo, a Tomada de Contas Especial foi levada a julgamento na Sessão da Primeira Câmara de 15/5/2018, oportunidade em que se lavrou o Acórdão 29/2018-PC, publicado no DOC de 4/6/2018, cujo teor julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial e, entre outras medidas, determinou-lhe, de forma solidária, restituição de valores aos cofres públicos estaduais e aplicou-lhe multas pela constatação do dano e em decorrência da irregularidade apontada pela equipe técnica.

19. Nessa esteira, não é demais relembrar, que o novo Acórdão prolatado de nº 72/2018-PC, que deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Humano, não alterou o **dispositivo do voto e a decisão embargada**.

20. **Ultrapassada a contextualização dos fatos que interessam para a solução do caso concreto**, impende salientar que à época da tramitação do processo estava vigente a Resolução nº 14/2007, que instituiu o Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que acerca das citações e notificações no âmbito dos processos de controle externo deste Sodalício, foram estabelecidas as seguintes modalidades:

- Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:
I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III. Por meio eletrônico;
IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
V. Por servidor do Tribunal de Contas.
(grifado)





21. Além disso, conforme o art. 258 da então vigente norma regimental, foram descritas as hipóteses em que as citações serão consideradas perfeitas, quais sejam:

(...)

I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento;

III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

(grifado)

22. Com base nas normas acima transcritas e voltando para o caso concreto, é próprio perceber que naqueles autos originais o AR do único ofício expedido ao requerente não retornou ao Tribunal de Contas para ser juntado aos autos, medida essa imprescindível para reputar válida a citação. Além disso, visualiza-se que, posteriormente, foi realizada diretamente a sua citação por edital, ou seja, não houve o implemento de outras ações voltadas à propiciar a citação real do requerente para integração do polo passivo e exercício do contraditório e ampla defesa.

23. A título exemplificativo, acentuo que consta nos cadastros deste Tribunal, acessível por meio do Control-P, o endereço do e-mail do requerente, razão porque se depreende que havia **a possibilidade da promoção de diligências prévias à citação por edital**, de modo a dar preferência à obter a real localização do interessado e proceder a sua citação de forma eficaz.

24. Convém realçar que a publicação de edital, com o objetivo de convocar a parte para integrar a relação jurídico-processual, tem natureza **excepcional**, uma vez que se trata de **modalidade ficta de comunicação** dos atos processuais, em que **há apenas presunção da ciência do destinatário**. Nessa seara, infere-se que para a





utilização desse modo de notificação, ao tempo da citação do requerente, deveria ter sido observado o que estabelece o art. 259 do então vigente RITCE/MT:

Art. 259. Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
(grifado)

25. A par dessa explanação, é legítimo dizer que a promoção de citação por edital demanda a realização de prévias diligências para localização do interessado, de sorte a dar preferência à citação real, por meio da qual se tem a certeza do recebimento da comunicação pelo gestor. Nessa linha é a orientação do Plenário deste Tribunal de Contas, como se pode observar nos seguintes julgados:

Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida. 1) A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. 2) **A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.** 3) A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela. (Acórdão 322/2018 – TRIBUNAL PLENO – processo nº 131121/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018).
(grifado)

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, **a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada**, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Acórdão 32/2017 - TRIBUNAL PLENO – processo nº 108278/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 33, jan/fev/2017).
(grifado)





26. Importa assinalar que o entendimento acima externado, que demonstra a necessidade de, antes de proceder à notificação inicial por edital, realizar diligência prévias para localizar o endereço do interessado, com o intuito de privilegiar e concretizar sempre que possível, a citação pessoal, não difere do anunciado pelo Tribunal de Conta da União, a saber:

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável. (TCU, Acórdão 2181/2021-Segunda Câmara. Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 345 de 15/03/2021).

(grifado)

27. Frente a esses argumentos, extrai-se que a citação de forma válida é essencial à regularidade do processo, tendo em vista que sem o implemento desse referido procedimento não se completa a relação jurídico – processual.

28. Ainda sobre o assunto, não custa fixar que a inobservância da citação válida impossibilita o exercício do contraditório pelo interessado, o que retrata a violação do preceito do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

29. Perante o arrazoado, infere-se que a decisão decorrente do processo com vício insanável de citação, apesar de válida e eficaz aos que integraram o contraditório, não terá eficácia em relação àquele que não foi validamente citado. Nesse diapasão, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis. Acórdão 7761/2019-Segunda Câmara. Relator Min.





ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 281 de 23/09/2019)
(grifado)

30. Registre-se que a mesma solução foi adotada no Acórdão nº 322/2018 – TP desta Corte, já mencionado alhures, em que se desconstituiu parcialmente o Acórdão nº 5.820/2013-TP, cujo teor determinava a restituição ao erário por dois responsáveis de forma solidária. Confira-se:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 681/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDELENTE o Pedido de Nulidade Absoluta de Processo, constante do documento nº 37.408- 3/2017, devido a irregularidades de citação nos autos do processo de Representação Interna que foi apreciada e julgada conjuntamente com as contas anuais de gestão, do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Cáceres, que gerou o Acórdão nº 5.820/2013-TP, formulado pelo Sr. Walter da Silva Pedroso – à época coordenador de engenharia da Prefeitura, neste ato representado pelos procuradores Cibeli Simões Santos – OAB/MT nº 11.468, Adriane Aparecida Barbosa do Nascimento – OAB/MT nº 23.635, Camila Gonzaga Vanini – OAB/MT nº 23.640, Richard Rodrigues da Silva – OAB/MT nº 23.636, Taisa Fernandes da Silva Peres – OAB/MT nº 12.815 (Simões Santos & Nascimento, Sociedade de Advocacia – OAB/MT nº 1.302), para fins de desconstituir, em parte, o Acórdão nº 5.820/2013-TP, e decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação do Requerente no processo de Representação Interna, o que implica o desapensamento da Representação de Natureza Interna (Processo nº 22.150-3/2012) dos autos das contas anuais de gestão (Processo nº 13.112-1/2012) e após, devolução da Representação à Relatoria originária para providências cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para notificar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres no sentido de que se abstenha de exercer qualquer ato de cobrança de valores em face do Sr. Walter da Silva Pedroso, decorrentes do Acórdão nº 5.820/2013-TP; e, 2) à Coordenadoria de Expediente, para providências acerca do desapensamento e devolução da Representação ao Relator.
(grifado)

31. **Em idêntico sentido, também vale citar a deliberação do plenário deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 438/2020 – TP (processo nº 218820/2020, que declarou a nulidade de todos os atos processuais posteriores à**





citação do interessado dos respectivos autos, inclusive do Acórdão nº 311/2016 (processo nº 18899/2014), exclusivamente na parte que decretou a sua revelia e lhe imputou débito e multa proporcional ao dano ao erário constatado.

32. Sob essa ótica, o novo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021) prevê em seu art. 134, à semelhança do disposto no art. 281 do Código de Processo Civil, que:

Art. 134 Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

33. **Pelas precedentes razões, comprehendo que está configurada a nulidade da citação por edital direcionada ao requerente nos autos da Tomada de Contas Especial, o que também acarreta a anulação dos atos posteriores, inclusive do Acórdão nº 29/2018 – PC, exclusivamente na parte que se refere a ele, visto que os outros responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa acerca das irregularidades que lhe foram imputadas.**

34. **Com referência à prescrição arguida pelo requerente,** torna-se essencial frisar que para a equipe de auditoria essa questão abrange o mérito do processo e, por consequência, deve ser apreciada pelo relator originário. Já o Ministério Público de Contas não se manifestou em seu Parecer sobre o tema.

35. Pois bem, com todo o respeito ao pronunciamento técnico externado no parágrafo anterior, com supedâneo no princípio da economia processual e seguindo, por coerência, decisões recentes deste Plenário, tais como dos processos nºs 65021/2015 (Acórdão nº 130/2023-PV), 139572/2016 (Acórdão nº 175/2023- PV) e 85197/2022 (Acórdão nº 336/2022-TP), e, ainda, sopesando que a matéria é de ordem pública e, portanto, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, entendo possível apreciar neste momento processual a questão posta.





36. **Destarte, reconheço que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas em relação ao requerente na Tomada de Contas Especial nº 81078/2017, pelo seguinte motivo:

37. Partindo da premissa que os possíveis fatos irregulares aconteceram antes do protocolo do processo neste Tribunal de Contas, que ocorreu em 2017, e tendo em vista que não houve até o momento a citação válida para fins de interrupção da prescrição, nos termos previsto na Lei nº 11.599/2021, está evidente que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação ao requerente na Tomada de Contas Especial nº 81078/2017, na medida em que já foi extrapolado o prazo de 5 (cinco) anos.

38. Por todo o exposto, **acolho em parte** o Parecer nº 3.394/2022 do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de:**

a) ratificar o Julgamento Singular nº 358/DN/2022, homologado pelo Acórdão nº 137/2022-TP, que conheceu o Requerimento de Declaração de Nulidade formulado pelo Sr. Rafael Bello Bastos, ex-gestor da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação-SECITEC;

b) no mérito julgá-lo procedente, para declarar a nulidade de todos os atos processuais relacionados ao requerente, a partir da citação por edital procedida na Tomada de Contas Especial (processo nº 81078/2017 e apenso), o que inclui parte do Acórdão nº 29/2018-PC, em virtude de vício insanável de citação, nos termos dos artigos 128, parágrafo único, 133 e 134 do novo RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

c) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades atribuídas ao requerente na Tomada de Contas Especial nº 81078/2017;





d) determinar a adoção das seguintes medidas:

d.1) encaminhamento dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados a fim de apensá-lo ao processo principal da Tomada de Contas Especial nº 81078/2017; e,

d.2) envio de cópia desta decisão ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para que, de acordo com as suas atribuições, adote medidas pertinentes no que se refere ao Sr. Rafael Bello Bastos.

39. É o voto.

Cuiabá, MT, 5 de abril de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

